

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045903

PROCESSO CEE Nº: 516/96 - Ap. Proc. DE de Sertãozinho nº
461/95

INTERESSADO: Vicente Carille

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons. Raquel Volpato Serbino

PARECER CEE Nº 512/96 CEPG Aprovado em 05-12-96

Comunicado ao Pleno em 18-12-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de pedido de regularização da vida escolar de Vicente Carille, RG nº 9.442.988, concluinte, em 1978, do curso de 2º grau - Modalidade Suplência, no Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida, DE de Sertãozinho.

1.2 O interessado fora matriculado no início de 1977, no 1º termo do Curso Supletivo em nível de 2º grau, na escola em epígrafe, mediante certificado de conclusão do Curso de Aprendizagem Industrial, expedido em 28-06-74, pela Escola SENAI, de Ribeirão Preto (fls.7/9).

1.3 O Parecer CEE nº 886/75 reconheceu os estudos realizados pelo interessado no Curso de Aprendizagem Industrial ministrado pelo SENAI de Ribeirão Preto, como equivalentes a nível de conclusão do ensino do 1º grau, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, devendo, entretanto, submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, em nível de 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 516/96

PARECER CEE Nº 512/96

1.4 Assim sendo, o interessado prosseguiu seus estudos em nível de 2º grau, em 1977 e início de 1978, sendo alertado e orientado pela UE do cumprimento do determinado no Parecer CEE, reiterando que sem essa providência, não poderia receber o certificado de conclusão do 2º grau (fls. 5 e 10).

1.5 Concluído o curso, a escola expediu, em 01-07-78, sem entregar ao interessado, o certificado de conclusão, fornecendo, posteriormente, em 07-02-79, uma declaração de conclusão, fazendo constar uma observação sobre a situação do aluno (fls 11 e 12).

1.6 Em 30-08-95, o interessado requereu, junto à Direção da UE, regularização de sua vida escolar, pretendendo que fosse considerado ter havido recuperação implícita, nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, juntando, para tanto, cópia de declaração expedida pela UNAERP, de Ribeirão Preto, datada de 18-01-83, declarando que o mesmo cursou a 6º etapa do Curso de Licenciatura Plena em Educação Física (fls. 4 e 13).

1.7 A direção da escola em tela, em fls. 5 e 6, faz um minucioso histórico da situação do interessado, informando que não houve falha administrativa por parte daquela instituição, pois o Parecer CEE assegurava o direito de continuidade de estudos, entendendo não ter competência para ignorar a determinação do CEE, e tendo interesse em colaborar na solução do problema, uma vez que há mais dois casos semelhantes na UE, protocolou o pedido na Delegacia de Ensino.

1.8 A Supervisora de Ensino da DE de Sertãozinho, em 02-10-95, submeteu o presente caso à apreciação da CEI, nos seguintes termos.

PROCESSO CEE Nº 516/96

PARECER CEE Nº 512/96

"Aplica-se, no presente caso, a Deliberação CEE nº 18/86 e o item 3.1.1 da Indicação CEE nº 8/86, considerando, 'que o aluno conseguiu apropriar-se, de fato, na sequência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou componentes afins, de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos conteúdos, seja do componente em que fora retido, seja do que deixou de cursar, ou que os englobam'?"

"De acordo com fls. 03, o aluno foi notificado de que deveria ser submetido a exames especiais nos componentes Geografia Geral e História Geral, conforme determina o Parecer CEE nº 886/75, fato que não ocorreu até o momento.

"Em não se aplicando a citada recuperação implícita, como proceder para que o aluno em questão regularize sua vida escolar, cumprindo o que estabelece o Parecer citado acima?"

1.9 A CEI, em 29-07-96, entendeu "que não cabe falar em recuperação implícita, uma vez que a Deliberação CEE nº 18/86, que dispõe sobre a regularização de vida escolar e a Indicação CEE nº 08/86, parte integrante daquela, 'tem por finalidade básica estabelecer alguns critérios para regularização da vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries interiores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na série terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma' (g.n.)"

PROCESSO CEE Nº 516/96

PARECER CEE Nº 512/96

Considerou que, no caso em pauta, há a prescrição de exames especiais do determinado pelo Parecer CEE nº 886/75, entendendo, ainda, que o presente deva ser analisado por este Colegiado, com vistas à regularização da vida escolar do aluno, uma vez que o interessado já cursou estudos em nível superior, manifestando-se pela dispensa do exames especiais de Geografia Geral e História.

1.10 O expediente, após receber manifestação das autoridades educacionais da SEE, tramitou pelo Gabinete da Sr^a Secretária da Pasta, em consonância com os termos da Resolução SE nº 39/93, sendo protocolado neste CEE para apreciação.

1.11 No presente caso, verifica-se que as providências administrativas iniciais foram tomadas pelos seus responsáveis no devido tempo.

O aluno foi negligente quanto ao cumprimento das determinações expressas no Parecer CEE nº 886/75. Cumprimento esse que poderia ter resolvido sua situação escolar na época e sem a necessidade de tramitação do presente expediente.

1.12 Analisando o histórico escolar do Curso Supletivo de 2º grau, verifica-se que o aluno estudou História e Geografia, tendo a oportunidade de suprir as suas deficiências em relação ao currículo de 1º grau.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se, em caráter excepcional, regularizada a vida escolar de Vicente Carille, em nível de conclusão de 1º grau, sem qualquer outra exigência.

São Paulo, 12 de novembro de 1996

a) **Cons^a Raquel Volpato Serbino**
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Eliana Asche, Eduardo Berardi Júnior, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de dezembro de 1996.

a) **Cons. Nacim Walter Chieco**
Presidente